

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 637/18

PROCESSO N° 1257/18
PDL N° 004/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Decreto Legislativo, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, susta, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o ato de bloqueio preventivo dos imóveis do Bairro Petrópolis, efetivado com base na Lei Complementar n° 601, de 23 de outubro de 2008, revogada pela Lei Complementar n° 829, de 5 de janeiro de 2018.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui, verbis:

“Art. 57 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

...

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador.”

...

Art. 72 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

...

IV – decretos legislativos;

...

Art. 79 – As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento.”

O Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre no Título III, que regula o processo legislativo, estatui:

“Art. 87 – As proposições consistirão em:

...

IV – projeto de decreto legislativo;

...

Art. 89. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.”

A respeito das normas transcritas acima o Procurador Claudio Roberto Velasquez, no Parecer 482/15, esclarece que *“ao legislador municipal é deferido poder de interferir na função normativa do Poder Executivo para, no exercício de controle político de constitucionalidade, suspender a vigência de ato praticado com excesso de poder.”* Com efeito,

conforme diz o art. 57, inc. IV da LOM, apenas os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador podem ser sustados. O que acarreta, por consequência, na impossibilidade de serem sustados atos do Executivo de efeitos concretos ou atos de administração. Vale, aliás, frisar que não se confunde poder regulamentador com o poder-dever que tem o Executivo de praticar atos próprios de administração.

Dito isto, o ato de bloqueio que se pretende sustar não é ato normativo editado pelo Executivo no exercício do poder regulamentador. De modo que a sustação do referido ato importaria na violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Não importa, no caso, se ilegal o ato de administração, pois sua invalidação não pode decorrer de ato unilateral do Legislativo. Só o próprio Poder Executivo ou o Judiciário se provocado poderá invalidar tal ato.

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inorgânica e inconstitucional..

É o parecer.

Em 18 dezembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

